

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Município de São Luís do Quitunde/AL e do Sr. Eraldo Pedro da Silva, ex-prefeito, em razão de omissão no dever de prestar contas finais, inexecução parcial do objeto, ausência de aporte proporcional de contrapartida e não devolução do saldo do Convênio 1.465/2007, cujo objeto era a reconstrução de 95 unidades habitacionais como medida de prevenção da doença de Chagas.

2. Para a consecução dos objetivos pactuados, foram previstos R\$ 1.289.298,60, dos quais R\$ 1.224.000,00 seriam transferidos pela União e o restante corresponderia à contrapartida municipal. Os repasses federais, entretanto, atingiram o montante de R\$ 856.800,00, os quais foram transferidos em três parcelas. A ajuste vigeu entre 31/12/2007 e 23/6/2015.

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pela responsabilização do Sr. Eraldo Pedro da Silva, bem como da corresponsabilidade do município conveniente, conforme Relatório de TCE (peça 3, p. 126-130). Na sequência, e no mesmo sentido, foram emitidos o Relatório de Auditoria 1.142/2016 (peça 3, p. 148-151), o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 152) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 153). À peça 3, p. 154 consta o Pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde.

4. No âmbito deste Tribunal, após saneamento dos autos, com a realização de diligências, foram feitas, regularmente, as seguintes comunicações processuais dos Srs. Cícero Cavalcanti de Araújo (Prefeito - gestão 2009-2012); Eraldo Pedro da Silva (Prefeito - gestão 2013-2016); Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira (Prefeita - na gestão 2017-2020); da empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.; e do Município de São Luís do Quitunde/AL, na pessoa de seus representantes legais:

CITAÇÃO**Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, individualmente:**

Realização de transferência bancária a débito da conta do convênio em 17/10/2012, no valor de R\$ 9.000,00, sem vinculação com o objeto do convênio.

Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo e Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda., solidariamente:

Execução parcial do objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 30%, com realização de pagamentos por serviços não executados.

Eraldo Pedro da Silva, individualmente:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Luís do Quitunde/AL, em face a) da omissão do dever de prestar contas final dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549; b) da execução parcial do objeto em 12%, com realização de pagamentos por serviços não executados.

Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, individualmente:

Desvio do saldo total da conta do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, com realização de transferências a débito, após o fim da vigência do convênio.

Município de São Luís do Quitunde/AL, individualmente:

Ausência de aplicação da contrapartida proporcional pactuada na execução do objeto do Convênios 1465/2007 - Siafi 620549.

AUDIÊNCIA

Sr. Eraldo Pedro da Silva

Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto a execução de melhoria habitacional para prevenção da doença de Chagas, o qual se encerrou em 22/8/2015.

5. O Sr. **Eraldo Pedro da Silva**, apresentou, em síntese, as seguintes alegações de defesa: a) a maioria das transferências da Funasa ocorreu entre 2009 e 2012, quando não estava à frente da gestão municipal, tendo recebido somente a última parcela, no valor de R\$ 367.200,00; b) os valores recebidos foram utilizados para a realização de pagamentos pendentes deixados pela gestão anterior, além de serviços adicionais que foram refeitos em razão das glosas apontadas pela Funasa; c) foi afastado do cargo diversas vezes, ante sucessivas decisões judiciais, de modo que a ausência de prestação de contas se deu por razões alheias a sua vontade; d) na condição de prefeito, não era o administrador, tampouco o ordenador de despesas das contas vinculadas às Secretarias Municipais de Saúde e de Infraestrutura, cabendo aos respectivos secretários dessas pastas municipais a fiscalização e pagamento das despesas, em razão da delegação de atribuições; e e) em um primeiro momento, apontou-se um dano sob sua responsabilidade de R\$ 113.203,84, posteriormente alterado para R\$ 232.016,97, ressaltando que havia deixado um saldo de R\$ 135.183,03, valor que supera o inicialmente indicado como dano pela Funasa.

6. Em linha com o exame realizado pela SecexTCE, observo que a irregularidade, objeto da citação do Sr. Eraldo Pedro da Silva, diz respeito apenas ao valor recebido e movimentado durante sua gestão (2013 a 2016), considerando-se adequadamente os períodos em que não estava impedido de exercer seu mandato e assumir as responsabilidades inerentes ao seu cargo (de 1/1/2013 a 4/9/2013; de 20/9/2013 a 17/10/2013; de 5/12/2013 a 7/2/2014; e de **25/3/2014 a 1/9/2015**). E, uma vez que os pagamentos realizados em sua gestão ocorreram em 9/5/2013 e 15/4/2014, não há que se alegar prejuízo à realização de suas atribuições como gestor dos recursos recebidos, não cabendo nem mesmo esquivar-se de sua responsabilidade, a despeito da delegação existente aos secretários de governo, uma vez que remanesce seu dever de fiscalizar as atribuições exercidas por seus subordinados.

7. A respeito da alegada inexistência de débito, vale lembrar que sua responsabilização se refere ao valor integral da terceira parcela do convênio (abatido do saldo que permaneceu na conta do convênio), em razão da omissão do dever de prestar contas que impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas na realização do objeto do convênio.

8. As alegações de defesa da empresa **Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.** podem ser assim resumidas: a) o valor unitário de cada casa reconstruída era de R\$ 13.571,56 (valor total do convênio dividido pelas 95 unidades habitacionais); b) as duas primeiras parcelas repassadas pela Funasa somaram R\$ 489.600,00, correspondendo à execução aproximada de 36 unidades habitacionais; b) informações relativas às quatro medições realizadas nas obras, durante a gestão 2009-2012, resultam em um total de R\$ 457.566,89 pelos serviços realizados em 33,71 unidades habitacionais; c) a própria Funasa apontou, inicialmente, a reconstrução de 13 unidades, cujas pendências foram sanadas (visita técnica, realizada em 5/7/2011), e, atestou a reconstrução de outras 18 unidades, além de 3 unidades que estariam em fase de conclusão (visita técnica, realizada entre 26 e 28/11/2012), de modo que teriam sido reconstruídas 34 unidades habitacionais; d) as 3 unidades em fase de conclusão foram concluídas, conforme os Termos de Posse dos beneficiários Maria José da Conceição Silva, Sebastiana Maria dos Santos e Maria Meire da Silva (peça 109); e e) sobre os valores das notas fiscais emitidas; o município efetuou retenções tributárias que somaram R\$ 11.439,14, valor esse que entende deveria ser excluído de sua responsabilidade solidária com o município.

9. Em sua análise, a SecexTCE concluiu pelo acolhimento parcial das alegações apresentadas pela empresa **Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.**, uma vez que, mesmo considerando a comprovação da reconstrução de 34 unidades, quantidade essa compatível com o montante recebido, permaneceram injustificadas as constatações dos relatórios da Funasa que apontavam pendências construtivas nessas unidades, conforme se vê no seguinte trecho da instrução técnica:

Entre 28/7/2011 e 23/12/2015, a Funasa realizou diversos acompanhamentos na evolução da execução das reconstruções das unidades habitacionais, informando sua real situação, conforme apurado no quadro a seguir:

Beneficiário	Situação apontada pela Funasa					
	A	B	C	D	E	Sit. Final
Rosimery C. dos Santos	Pendência	---	---	Pendência	Pendência	Pendência
Simone dos Santos	Pendência	---	---	Pendência	Pendência	Pendência
Carlos Sérgio dos Santos	Pendência	---	---	Pendência	Pendência	Pendência
Maria José da Silva (Rua Ambrósio	Concluída	---	---	---	---	Concluída
Maria Cícera da C. Alves	Pendência	---	---	Pendência	Pendência	Pendência
Lucinete Amorim da Silva	Concluída	---	---	Pendência	Pendência	Pendência
José Amaro dos Santos	Concluída	---	---	---	---	Concluída
Antônio Pereira da Silva	Concluída	---	---	---	---	Concluída
Adriana Maria da Silva	Pendência	---	---	Pendência	Pendência	Pendência
Selma Pereira da Silva	Pendência	---	---	Pendência	Pendência	Pendência
Geraldo Augusto dos Santos	Pendência	---	---	Pendência	Pendência	Pendência
Valdivino Ribeiro Lino	Concluída	---	---	Concluída	---	Concluída
Severino Minervino dos Santos	Pendência	---	---	Pendência	Pendência	Pendência
Maria Betânia da Conceição	---	Pendência	---	Pendência	Pendência	Pendência
Santina L. da Silva	---	Pendência	---	Pendência	Pendência	Pendência
Rosa Maria de Souza	---	Concluída	---	---	---	Concluída
Josevânia da Silva	---	Concluída	---	---	---	Concluída
Simone Santos da Silva	---	Concluída	---	---	---	Concluída
Geraldina F. de Souza (1)	---	Pendência	---	Pendência	---	Concluída
Maria Aparecida da Silva	---	Concluída	---	---	---	Concluída
Maria José da Silva (Substação)	---	Concluída	Pendência	Pendência	Pendência	Pendência
Adriana Maria da Silva	---	Pendência	---	Pendência	Pendência	Pendência
Adriana C. dos Santos	---	Pendência	---	Pendência	Pendência	Pendência
Teresinha C. dos Santos	---	Concluída	---	---	---	Concluída
Maria Judite P. da Silva	---	Concluída	---	---	---	Concluída
Iracema Maria dos Santos	---	Pendência	---	Pendência	Concluída	Concluída
José dos S. Santos	---	Pendência	Concluída	Pendência	---	Concluída
Maria José dos Santos	---	Pendência	Pendência	Concluída	---	Concluída
Maria Verônica dos Santos	---	Em construção	Pendência	Pendência	Pendência	Pendência
José Antônio dos Santos	---	Em construção	---	Pendência	Concluída	Concluída
Teresinha Conceição dos Santos	---	Em construção	---	Pendência	Concluída	Concluída
Maria José da Conceição Silva	---	---	---	---	Concluída	Concluída
Sebastiana Maria dos Santos	---	---	Pendência	Concluída	---	Concluída
Maria Meire da Silva	---	---	Pendência	Concluída	---	Concluída
Total de 34 unidades						

(1) A Funasa deixou de informar na Notificação 6 (peça 3, p. 72-75) se a unidade referente à Geraldina F. de Souza havia ou não sido concluída. Todavia, consta da peça 3, p. 34 o registro fotográfico de conclusão da unidade. Assim, por prudência, é razoável considerá-la como concluída.

A - Notificação Técnica 2 (peça 1, p. 98-99)

B - Notificação Técnica 3 (peça 1, p. 159-160)

C - Notificação Técnica 4 (peça 2, p. 10)

D - Notificação Técnica 5 e Planilha de Serviços Não Executados (peça 2, p. 83 e 87-90)

E - Notificação Técnica 6 e Planilha de Serviços Não Executados (peça 3, p. 72-75)

O quadro anterior indica claramente que ao longo das vistorias realizadas, a Funasa constatou que permaneceram pendentes de conclusão a reconstrução de 15 unidades, das 34 apontadas pelo responsável como plenamente concluídas.

O valor dos serviços não executados nas 15 unidades com pendências está a seguir indicado, conforme detalhado na planilha de peça 3, p. 73-75:

Beneficiário	Valor dos serviços não executados (R\$)
Rosimery C. dos Santos	334,43
Simone dos Santos	334,43
Carlos Sérgio dos Santos	334,43
Maria Cícera da C. Alves	668,86
Lucinete Amorim da Silva	2.172,70
Adriana Maria da Silva	334,43
Selma Pereira da Silva	334,43
Geraldo Augusto dos Santos	480,70
Severino Minervino dos Santos	464,89
Maria Betânia da Conceição	334,43
Santina L. da Silva	334,43
Maria José da Silva (Substação)	1.907,43
Adriana Maria da Silva	334,43
Adriana C. dos Santos	334,43
Maria Verônica dos Santos	334,43
Total (15 unidades)	9.038,88

Conclusão: procedida a análise dos argumentos apresentados, em confronto com as informações constantes dos autos, resta evidente que a empresa executou serviços além dos 30% informados na citação. Todavia, não logrou êxito em elidir integralmente a irregularidade, já que diversos itens de serviços restaram pendentes de execução, conforme demonstrado na análise supra. O débito final a ser considerado é de R\$ 9.038,88, devendo ser referenciado na data do último pagamento realizado à empresa, em 14/12/2011. Isto posto, suas alegações de defesa devem ser parcialmente acatadas, ante o débito remanescente sob sua responsabilidade.

10. Considerando as indicações da SecexTCE, acolho a sua conclusão e proposta de encaminhamento, uma vez que é possível notar, das vistorias realizadas pela Funasa, que permaneceram pendentes de conclusão a reconstrução de 15 unidades, das 34 apontadas pelo responsável como plenamente concluídas.

11. O Sr. **Cícero de Cavalcante Araújo**, em suas alegações de defesa, limitou-se a informar que parte da documentação necessária à sua defesa já se encontra na peça 1, p. 18 e seguintes destes autos, requerendo, em sua defesa, o aproveitamento das provas produzidas pelo Município de São Luís do Quitunde/AL e pela empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.

12. Uma vez que o responsável não apresentou alegações sobre as duas irregularidades constantes de sua citação, aproveitando-lhe apenas parcialmente os argumentos e documentos apresentados pela empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. (peças 107 e 109), acolho a conclusão e a proposta de encaminhamento da SecexTCE, **in verbis**:

Conclusão: isto posto, suas alegações de defesa devem ser acatadas parcialmente, remanescendo sob sua responsabilidade os débitos de R\$ 9.000,00 (17/10/2012) e de R\$ 9.038,88 (14/12/2011), este último em solidariedade com a empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.

13. No que diz respeito às alegações de defesa da Sra. **Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira**, alinho-me às conclusões da SecexTCE para julgar suas contas regulares com ressalva, uma vez que efetuou o recolhimento da dívida atualizada aos cofres da Funasa e “não há nos autos

elementos que indiquem ter a responsável agido de má-fé na utilização do saldo dos recursos do convênio, já que as transferências tiveram como beneficiário o próprio município (Banco do Brasil, Agência 1139-8, conta-corrente 2048-6) e foram realizadas equivocadamente, como alega, pelo desconhecimento da natureza da conta do convênio”.

14. Quanto ao requerimento do Município de São Luís do Quitunde/AL, para o recolhimento em 5 parcelas mensais da dívida de R\$ 28.164,54, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, do Regimento Interno, considerando os normativos citados e a condição socioeconômica do ente federado, entendo possível o atendimento nos moldes requerido, cujos acréscimos legais devem se restringir à atualização monetária.

15. Cabe observar que não ocorreu, no presente exame, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 14/12/2011 (execução parcial), 17/10/2012 (saque irregular) e 24/8/2015 (prazo final para prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/4/2020 (peça 58). Como bem destacado pela SecexTCE, “a pretensão punitiva do TCU conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis”.

16. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé dos Srs. Cícero Cavalcanti de Araújo e Eraldo Pedro da Silva, bem como da empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda., não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os pelo débito apurado, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Cícero Cavalcanti de Araújo; R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.; e em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Sr. Eraldo Pedro da Silva, já subsumida a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/92.

6. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado de Alagoas para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho o exame e a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

AROLD CEDRAZ
Relator